



Lages, 15 de Janeiro de 2026.

OFÍCIO Nº 15/2026/ADM/DLC

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 121/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de elos de esteira, engrenagens e meia emenda de correntes para manutenção corretiva dos sistemas eletromecânico das Estações de Tratamento de Esgoto dos bairros Araucária e Caça e Tiro, que compõe o Sistema de Esgotamento Sanitário da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) no município de Lages – SC. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por item.

2. Decisão Inicial do Pregoeiro

No curso do Pregão Eletrônico nº 121/2025, especificamente quanto ao **Item 3**, a empresa recorrente **ACIOTRANS Correntes e Engrenagens Ltda.** foi regularmente convocada para a fase de habilitação, tendo sido **aberto anexo no sistema em 04/12/2025**, com a finalidade de possibilitar o **envio da documentação de habilitação**, nos termos do edital.

Conforme registrado em ata, a empresa **não se manifestou dentro do prazo inicial de 2 (duas) horas**, tampouco **solicitou prorrogação de prazo**, nem apresentou qualquer justificativa formal que indicasse dificuldade técnica, instabilidade de sistema ou ocorrência de força maior que impedisse o envio da documentação.

Diante da inércia da licitante, procedeu-se à **extração dos documentos disponíveis no SICAF**, nos limites permitidos pelo sistema, tendo sido obtidos os seguintes documentos:

- SICAF;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Trabalhista;
- Comprovante de CNPJ;
- Inscrição Estadual;
- Inscrição Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE).

Todavia, **restaram ausentes documentos essenciais e expressamente exigidos pelo edital**, quais sejam:

- Certidão Negativa de Débitos Federais;



- Certidão de Falência ou Recuperação Judicial;
- Documentos de **Qualificação Técnica**;
- Documento previsto no **item 6.2.1 do edital (dados bancários)**.

A ausência desses documentos inviabilizou a comprovação da **qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da empresa**, requisitos indispensáveis à habilitação.

Diante desse cenário, e **considerando a inexistência de qualquer documento mínimo que permitisse saneamento**, a empresa foi **inabilitada de forma imediata, sem abertura de diligência**, por ausência total de documentos essenciais.

Cumpra esclarecer que, **em nenhum momento da condução do certame**, a empresa ACIOTRANS:

- Solicitou prorrogação de prazo para envio da documentação;
- Comunicou a ocorrência de problemas técnicos, falhas de energia ou instabilidade de conexão;
- Apresentou qualquer manifestação formal no sistema que indicasse impedimento para cumprimento do prazo concedido.

Registre-se, ainda, que o certame **não se limitou a uma única sessão**, tendo sido **regularmente reaberto nas datas de 09/12, 15/12 e 16/12/2025**, sempre com **aviso prévio mínimo de 24 (vinte e quatro) horas**, em estrita observância às regras do edital e aos princípios da publicidade e da transparência.

Mesmo diante dessas sucessivas reaberturas, a recorrente **não apresentou documentação, não formulou pedidos**, nem trouxe aos autos qualquer justificativa contemporânea aos fatos, vindo a fazê-lo apenas posteriormente, em sede recursal.

Dessa forma, uma vez **inabilitada a licitante ACIOTRANS Correntes e Engrenagens Ltda. no Item 3**, em razão da **ausência de documentação essencial de habilitação**, restou caracterizada a **não comprovação da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica**, requisitos exigidos do **licitante**, e não do item isoladamente.

Em razão da natureza **transversal** desses requisitos de habilitação, a inabilitação da empresa **produziu efeitos sobre todo o certame**, permanecendo a licitante **inabilitada também para os demais itens**, quais sejam **Itens 1, 2 e 4**, nos quais figurava, respectivamente, nas seguintes classificações:

- **Item 1:** 4º lugar;
- **Item 2:** 3º lugar;
- **Item 4:** 3º lugar.

Ressalte-se que tal consequência **não decorre de tratamento global indevido do certame**, tampouco de decisão discricionária da Administração, mas sim da **ausência de atendimento aos requisitos mínimos de habilitação**, circunstância que inviabiliza a habilitação da empresa em quaisquer itens do procedimento, sob pena de afronta aos princípios da **legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital**.



3. Recursos Interpostos

Interpôs recurso correlato aos itens 1, 2 e 4 a empresa **ACIOTRANS CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA.**

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

A) EVENTO EXCEPCIONAL

3.3. Evento excepcional no Item 3 (vencedor): indisponibilidade por interrupção de energia/telecomunicações em São Paulo (força maior).

No momento destinado à finalização do envio da documentação do **Item 3**, ocorreu **interrupção superveniente** que inviabilizou o acesso/continuidade do procedimento eletrônico a partir do local de operação da Recorrente, **por falha no fornecimento de energia elétrica e/ou instabilidade de telecomunicações no Estado de São Paulo**, associada a evento climático severo, ocasionando **queda de energia e indisponibilidade de internet**, impedindo a finalização do envio no prazo.

3.4. Em síntese: **o certame foi tratado, na prática, como se um problema em um item contaminasse os demais** — o que contraria a lógica de licitação por item e compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

B) DA CONDUÇÃO DO CERTAME POR PREÇO GLOBAL/LOTE

4. DO DIREITO

4.1. **VÍCIO NUCLEAR:** licitação por item não pode ser conduzida como se fosse por preço global/lote

Em licitações cujo objeto seja **divisível**, é obrigatória a **adjudicação por item**, e não por preço global, para ampliar a participação de licitantes e preservar a competitividade — entendimento consolidado pelo TCU na **Súmula 247**.

Aplicação ao **caso:**
Tendo o edital estruturado o objeto em **itens**, a Administração deve realizar a análise de aceitabilidade/habilitação e o chamamento **na ordem de classificação de cada item**. Assim, eventual ocorrência ligada ao **Item 3** não autoriza impedir o prosseguimento regular e autônomo dos **Itens 1, 2 e 4**, nem “fracassar” o procedimento como se fosse um bloco único.

C) FORMALISMO MODERADO



4.2. SRP reforça a autonomia por item (Jacoby Fernandes) e a natureza vinculante do resultado (Marçal Justen Filho)

O próprio conceito de SRP reforça que se trata de um procedimento especial voltado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratações futuras. A CGU, citando **Jacoby Fernandes**, registra que o SRP é procedimento especial que se efetiva por concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando proposta mais vantajosa com observância da isonomia.

Na doutrina de **Marçal Justen Filho**, o SRP assume natureza de “**contrato normativo**”, pois estabelece regras vinculantes para contratações futuras em condições predeterminadas, sem gerar obrigação de contratar, mas vinculando o Poder Público aos termos do resultado.

Consequência lógica: em SRP por itens, o procedimento deve preservar a **lógica item a item**, evitando “punições coletivas” e efeitos transversais não previstos no edital/na lei.

4.3. Formalismo moderado: não se pode afastar licitante por exigência meramente formal, nem criar penalidade processual não prevista

A Lei 14.133/2021 determina expressamente que o desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta **não importará** seu afastamento.

No caso concreto, ainda que se discuta o evento pontual de um item, isso **não autoriza** criar uma consequência **não prevista** — isto é, impedir o regular prosseguimento **nos demais itens**, onde a Recorrente estava classificada e apta a ser convocada.

D) DILIGÊNCIA

4.4. Diligência/saneamento e documentos de condição pré-existente (TCU) – tese subsidiária, quando aplicável

A Lei 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época do certame, bem como atualização de documentos cuja validade expire após o recebimento das propostas.

O TCU, no **Acórdão 1211/2021 – Plenário**, firmou orientação relevante: admitir juntada de documentos que apenas atestem **condição pré-existente** à abertura da sessão não fere isonomia/competitividade, devendo-se evitar vedação indevida em afronta ao formalismo moderado.

Aplicação (subsidiária): se a discussão envolver documentação relacionada a condição **já existente**, a Administração deve avaliar a pertinência de diligência/saneamento em vez de impor desfecho máximo e desproporcional — sempre com motivação e registro nos autos.

Não foram interpostas contrarrazões.

4. Análise da Pregoeira

Após o decurso do prazo recursal, a Pregoeira procedeu à **reanálise integral do certame**, com o objetivo de verificar a correção dos atos praticados e, **se necessário**, promover a revisão de sua decisão, nos termos da legislação aplicável e dos princípios da autotutela administrativa.

I) EVENTO EXCEPCIONAL



A recorrente alegou a ocorrência de evento climático e falhas no fornecimento de energia elétrica e telecomunicações no Estado de São Paulo como justificativa para o não envio da documentação no prazo estabelecido. Contudo, **não houve juntada de qualquer comprovação documental** que demonstrasse a efetiva ocorrência do alegado impedimento, tampouco registro de comunicação tempestiva à Administração.

Ressalte-se que **não foi formulado pedido de prorrogação dentro do prazo de 2 (duas) horas previsto**, permanecendo o sistema regularmente acessível aos demais licitantes durante o período. Assim, a Administração **não foi informada oportunamente** acerca de qualquer dificuldade técnica que justificasse a inércia da empresa.

Nos termos do direito administrativo, a **alegação de força maior desacompanhada de prova objetiva e de comunicação imediata não afasta o ônus do licitante**, competindo a este manter meios alternativos de acesso, informar prontamente o pregoeiro e requerer formalmente eventual prorrogação de prazo, providências que **não foram adotadas no caso concreto**.

II) DA CONDUÇÃO DO CERTAME PRO PREÇO GLOBAL/LOTE

A análise do certame ocorreu de forma **estritamente individualizada por item**, conforme demonstrado pela cronologia dos atos. Cada item contou com **convocações próprias**, houve **abertura de anexos em datas distintas** (04/12, 09/12, 15/12 e 16/12), e as decisões de inabilitação variaram de acordo com a **conduta e a documentação apresentada por cada licitante em cada item**.

No **Item 3**, a empresa ACIOTRANS, classificada em **1º lugar**, teve anexo aberto em 04/12, **não solicitou prorrogação no prazo de 2 (duas) horas e não apresentou a documentação mínima exigida**, restando ausentes documentos essenciais, como qualificação técnica, certidão de falência, certidão federal e dados bancários, razão pela qual foi **inabilitada sem abertura de diligência**, diante da ausência total de documentos indispensáveis.

Quanto aos **Itens 1, 2 e 4**, a inabilitação da empresa decorreu da **não comprovação da habilitação**, uma vez que os documentos exigidos eram os mesmos e **não foram apresentados quando regularmente convocada**, inexistindo qualquer ato administrativo que tenha transferido penalidade de um item para outro.

Dessa forma, **não procede a alegação de violação à Súmula nº 247 do TCU**, tendo a Administração respeitado a lógica da licitação por item, sem prejuízo da necessária observância aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Vale ressaltar que, **nos termos da legislação e do edital**, a **inabilitação** decorre da não comprovação dos requisitos de habilitação do **licitante** e, por essa razão, **produz efeitos sobre todo o certame**, ao passo que a **desclassificação** se restringe à análise da **proposta**, possuindo efeitos limitados ao **item específico**.

No caso em tela, a empresa **não foi desclassificada**, mas sim **inabilitada**, em razão da **ausência de documentação de habilitação essencial**, circunstância que impede sua permanência em quaisquer itens do procedimento licitatório.



III) FORMALISMO MODERADO

A recorrente sustenta, de forma improcedente, que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, haveria maior flexibilidade procedimental. Todavia, o **SRP não afasta a observância das regras de habilitação**, tampouco mitiga as exigências editalícias, limitando-se a disciplinar contratações futuras, sem gerar **direito subjetivo à adjudicação**.

A **ausência de documentação essencial de habilitação** inviabiliza o prosseguimento da licitante no certame, sob pena de nulidade do procedimento, não se caracterizando qualquer forma de "punição coletiva", mas sim **inabilitação técnica objetiva, reiterada e devidamente motivada**.

Cumpram-se ainda ressaltar que a apresentação de **qualificação técnica, certidão de falência ou recuperação judicial, certidão negativa de débitos federais e dados bancários não constitui exigência meramente formal**, tratando-se de **requisitos expressamente previstos no edital**, instrumento que rege e vincula as contratações públicas, nos termos da legislação vigente.

Assim, o afastamento da licitante decorreu exclusivamente do **não atendimento às exigências editalícias**, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso por parte da Administração.

IV) DILIGÊNCIA

Verifica-se dos autos que, em situações análogas, a Administração **instaurou diligências formais e oportunizou a complementação documental** a outros licitantes. À luz dos princípios da **isonomia, do tratamento equânime e do formalismo moderado**, previstos na Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequado **estender igual tratamento procedimental à recorrente, limitadamente à abertura de diligência**, a fim de evitar alegação de tratamento desigual entre licitantes submetidos a exigências semelhantes.

Ressalte-se que o acolhimento da diligência **não implica reconhecimento automático de habilitação, não afasta o dever de comprovação integral dos requisitos editalícios e não invalida os atos anteriormente praticados**, restringindo-se à reabertura excepcional e motivada de fase específica para saneamento.

Registre-se, ainda, que, conforme o entendimento firmado pelo **TCU no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, os documentos eventualmente apresentados em sede de diligência deverão **comprovar condição pré-existente à data da sessão**, não sendo admitida a juntada de **documentos novos** ou a constituição superveniente de requisitos de habilitação.

Ressalte-se que, **após a abertura da diligência no Item 3**, destinada exclusivamente ao saneamento de eventuais deficiências de habilitação, a situação da licitante **será devidamente reanalisada quanto aos demais itens do certame**, observados os resultados da diligência e o atendimento integral às exigências editalícias.

Visto que a inabilitação da licitante decorreu, primariamente, dos acontecimentos verificados no **Item 3**, a Administração **retornará a essa fase específica do procedimento**,



a fim de proceder à análise da **eventual habilitação da licitante**, hipótese em que **será reavaliada sua situação quanto aos demais itens do certame**, em estrita observância às exigências editalícias e aos princípios que regem a contratação pública.

5. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305901212025>

6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, **RESOLVO**, em sede de preliminar, **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ACIOTRANS Correntes e Engrenagens Ltda.** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para **autorizar a abertura de diligência no Item 3 do certame**, nos termos da fundamentação apresentada, permanecendo **indeferidas as demais alegações recursais**.

Esclarece-se que será **aberta diligência específica no Item 3**, em sessão a ser oportunamente designada, a fim de possibilitar à recorrente o saneamento de eventuais deficiências de habilitação, observado o entendimento do TCU quanto à comprovação de **condições pré-existentes**, vedada a juntada de documentos novos.

Ficam **mantidos hígidos e válidos** os demais atos praticados no certame, sendo que, **após a conclusão da diligência**, será procedida a **reanálise da situação da licitante quanto aos demais itens**, conforme o resultado apurado e o atendimento integral às exigências editalícias.

MARIA EDUARDA D
AGOSTINI DA
SILVA:01302901907
Assinado de forma digital por
MARIA EDUARDA D AGOSTINI DA
SILVA:01302901907
Dados: 2026.01.15 10:22:54 -03'00'
Maria Eduarda D'Agostini da Silva
PREGOEIRA

Fernanda Cristina Torres
Secretária de Administração